



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.173, DE 2014

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Altera o art. 651 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1058/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei faculta ao empregado o ajuizamento da ação trabalhista na Vara do Trabalho do seu domicílio.

Art. 2º O *caput* do art. 651 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra lugar ou no estrangeiro, facultado ao empregado ingressar com a ação no lugar do seu domicílio.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato, no da prestação dos respectivos serviços ou no do seu domicílio."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 651 da CLT dispõe sobre a regra da competência em razão do lugar onde a ação trabalhista será proposta. De acordo com a redação do mencionado dispositivo, a demanda trabalhista, em regra, deve ser proposta no último lugar em que o empregado efetivamente tenha prestado serviços ao empregador, independentemente do local da contratação ou de seu domicílio.

O objetivo da lei vigente é que a ação seja proposta em local que facilite a produção de provas, ou seja, no local onde o trabalhador prestou a atividade laborativa. Entretanto, essa determinação legal acaba por prejudicar o empregado, sabidamente parte mais vulnerável na relação de trabalho.

Afinal, sabe-se que as grandes indústrias costumam atrair mão-de-obra das mais variadas localidades. E não é incomum, diante das migrações para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de vida, que após a demissão o empregado, sem meios de subsistência, tenha que retornar à sua cidade de origem.

Com efeito, para buscar seus direitos trabalhistas, precisa arcar com todos os custos decorrentes do ajuizamento da ação em localidade diversa da que está domiciliado, situação que, por vezes, acaba por limitar o acesso à Justiça ao empregado.

Sabe-se que as disposições legais deveriam facilitar ao litigante economicamente mais fraco o ingresso em juízo em condições mais favoráveis à defesa de seus direitos. Observa-se, contudo, da leitura dos julgados do TST, que "não há lei que ampare a tese de que deve ser reconhecida a competência do foro de domicílio" do empregado, sendo a única exceção à regra contida no § 1º do art. 651 da CLT, aplicável exclusivamente ao agente ou viajante comercial.

ANTE O EXPOSTO, para evitar o prejuízo ao empregado no exercício do seu direito de ação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

20 de fevereiro de 2014.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Líder do PSB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**
(Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

**Seção II
Da Jurisdição e Competência das Juntas**

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.851, de 27/10/1999)

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

(Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)

e) (Suprimida pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
